SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131829 - SP (2024/0099274-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
		RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. ART. 995 DO CPC. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença e indeferiu a suspensão dos atos executivos, apesar da liquidação extrajudicial da seguradora.

2. A controvérsia restringe-se à incidência do art. 18 da Lei n. 6.024/1974 para suspender o cumprimento de sentença. O acórdão recorrido assentou que o crédito executado possui natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos suspensivos da liquidação extrajudicial, circunstância que autoriza o prosseguimento dos atos executivos. Tal fundamento autônomo não foi especificamente impugnado no recurso especial.

3. Incide a Súmula n. 283/STF diante da ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido. O não conhecimento da insurgência prejudica o exame do pedido de

Documento eletrônico VDA60030615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 453af08c-0a96-4bba-b147-95a52347c307

atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e da alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 453af08c-0a96-4bba-b147-95a52347c307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131829 - SP (2024/0099274-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
		RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. ART. 995 DO CPC. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença e indeferiu a suspensão dos atos executivos, apesar da liquidação extrajudicial da seguradora.

2. A controvérsia restringe-se à incidência do art. 18 da Lei n. 6.024/1974 para suspender o cumprimento de sentença. O acórdão recorrido assentou que o crédito executado possui natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos suspensivos da liquidação extrajudicial, circunstância que autoriza o prosseguimento dos atos executivos. Tal fundamento autônomo não foi especificamente impugnado no recurso especial.

3. Incide a Súmula n. 283/STF diante da ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido. O não conhecimento da insurgência prejudica o exame do pedido de

Documento eletrônico VDA59777291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 8160ae79-8a30-41f6-a74a-182f7765f388

atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e da alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., em liquidação extrajudicial (NOBRE SEGURADORA), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Incidente de Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença. Sustenta a agravante em suas razões recursais que se faz necessária a suspensão do cumprimento de sentença, em virtude dos termos da Lei 6.024/1974, em razão do Decreto de Liquidação Judicial pela Portaria 6.664/2016, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Ausência dos requisitos previstos no artigo 995 do Código de Processo Civil para fins de concessão do efeito pleiteado. O Decreto da Liquidação Judicial da agravante se deu pela Portaria 6.664/2016 e a ação foi ajuizada em data posterior (26/6/2016), cuja tramitou por mais de 06 (seis) anos, não se justificando a urgência neste momento processual. O título executivo judicial é de 26/6/2018, aos passo que o trânsito em julgado do V. Acórdão se deu em 05/6/2019, não se justificando a suspensão do incidente processual. Referidas datas são posteriores à decretação de liquidação extrajudicial da executada, ora agravante, cuja se deu pela Portaria 6.664/2016, não se sujeitando o cumprimento de sentença ao efeito suspensivo, nem tampouco, há violação ao princípio do par conditio creditorum, posto tratar-se de crédito de natureza extraconcursal, justificando-se o prosseguimento com eventuais práticas de atos constritivos a fim de satisfazer o crédito perseguido. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.*
> *Gratuidade Processual. Documentos que demonstram a incapacidade financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Situação excepcional que autoriza a concessão do benefício. Gratuidade concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Súmula 481 do STJ. Mantida a benesse* (e-STJ, fl. 42).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, a NOBRE SEGURADORA alegou: **(1)** violação do art. 18 da Lei n. 6.024/1974 e de normas correlatas do regime de liquidação extrajudicial, sustentando a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença e de levantamento dos atos constritivos enquanto perdurar a liquidação; **(2)** possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, em razão do risco de dano grave à massa liquidanda e da plausibilidade do direito invocado; **(3)** não incidência dos verbetes das Súmulas n. 5 e 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e de valoração da

Documento eletrônico VDA59777291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 8160ae79-8a30-41f6-a74a-182f7765f388

prova; e **(4)** adequação e admissibilidade do recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, diante do prequestionamento da matéria.

Houve certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 65).

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem admitiu o recurso especial e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por ausência de demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em grau suficiente para a concessão da medida excepcional, determinando a remessa dos autos ao STJ (e-STJ, fls. 73-79).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece conhecimento.

De acordo com a moldura fática dos autos, Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda. (PETROPEN) ajuizou ação de cobrança/indenização contra NOBRE SEGURADORA, que culminou na condenação desta ao pagamento de R$ 51.398,00 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais), acrescido de correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O título executivo judicial foi formado em 26/6/2018, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 5/6/2019. Iniciado o cumprimento de sentença, com apresentação de cálculo no valor de R$ 87.520,26 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos), a executada apresentou impugnação e requereu a suspensão dos atos executivos com fundamento na liquidação extrajudicial decretada pela SUSEP por meio da Portaria n. 6.664/2016.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do parecer ministerial. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal paulista negou-lhe provimento, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos previstos no art. 995 do CPC para a concessão de efeito suspensivo, de que a ação de conhecimento, a formação do título executivo e o respectivo trânsito em julgado ocorreram após a decretação da liquidação extrajudicial e de que o crédito possui natureza extraconcursal, circunstância que autoriza o prosseguimento dos atos executivos.

No recurso especial, a NOBRE SEGURADORA busca a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a suspensão do cumprimento de sentença e dos atos executivos enquanto perdurar a liquidação extrajudicial, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao próprio recurso e o afastamento das medidas constritivas incidentes sobre o patrimônio da massa liquidanda.

Assim, o objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se o regime jurídico da liquidação extrajudicial, previsto na Lei n. 6.024/1974 e na legislação correlata, impõe a

Documento eletrônico VDA59777291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 8160ae79-8a30-41f6-a74a-182f7765f388

suspensão do cumprimento de sentença e dos atos executivos promovidos contra a NOBRE SEGURADORA; **(2)** se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; e **(3)** se incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7/ STJ ou se a controvérsia restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos.

(1) Da alegada violação do art. 18 da Lei n. 6.024/1974

A irresignação não merece conhecimento.

A NOBRE SEGURADORA sustentou que a decretação da liquidação extrajudicial impõe, por força do art. 18, alínea *a*, da Lei n. 6.024/1974, a suspensão do cumprimento de sentença e o levantamento dos atos constritivos praticados em seu desfavor enquanto perdurar o regime liquidatório.

Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença por fundamentos suficientes, mas não impugnados, para sustentar o acórdão recorrido. Destacou, em especial, que o crédito perseguido possui natureza extraconcursal, razão pela qual não se submete aos efeitos suspensivos decorrentes da liquidação extrajudicial, sendo legítimo o prosseguimento dos atos executivos, em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior em recursos especiais repetitivos.

Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido:

> *Sendo assim, referidas datas são posteriores à decretação de liquidação extrajudicial da executada, ora agravante, cuja se deu pela Portaria 6.664/2016,* ***não se sujeitando o cumprimento de sentença ao efeito suspensivo, nem tampouco, há violação ao princípio do par conditio creditorum, posto tratar-se de crédito de natureza extraconcursal, justificando-se o prosseguimento com eventuais práticas de atos constritivos*** *a fim de satisfazer o crédito perseguido* (e-STJ, fl. 45 – sem destaques no original)

Entretanto, nas razões do recurso especial, a NOBRE SEGURADORA limitou-se a reiterar a tese de incidência do art. 18 da Lei n. 6.024/1974, defendendo a suspensão automática do cumprimento de sentença em decorrência da liquidação extrajudicial, sem impugnar especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem de que o crédito possui natureza extraconcursal, tampouco demonstrar a inaplicabilidade da orientação firmada por esta Corte Superior sobre a matéria.

Assim, permaneceu incólume fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido.

Incide, portanto o óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59777291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 8160ae79-8a30-41f6-a74a-182f7765f388

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ART. 509, § 2º, DO CPC. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
[...]
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.141.951/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS. DESPESA PROCESSUAL. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
[...]
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 – sem destaques no original)

Diante desse óbice processual, fica prejudicado o exame da alegada violação do art. 18 da Lei n. 6.024/1974.

O não conhecimento da insurgência também prejudica o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59777291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 8160ae79-8a30-41f6-a74a-182f7765f388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.131.829 / SP

Número Registro: 2024/0099274-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108101920198260309 00108101920198260309101863247201682603091018632472016826030910181863247201682603091081019201982603091018632472016826030922645554220228260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: FRANCIANE GAMBERO - SP218958
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
ADVOGADOS	: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
	RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO - SP350197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:50
Código de Controle do Documento: ff43440b-a1f3-4827-8f2d-c080a08d1c79

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:50
Código de Controle do Documento: ff43440b-a1f3-4827-8f2d-c080a08d1c79